



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13706.004648/2007-34 |
| ACÓRDÃO | 2001-008.106 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 14 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FRANCISCO GUIDO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Acórdão nº 13-21.555 (fls. 87-93), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na lavratura do Auto de Infração, consolidada em 06/07/2007 (fls. 05-11), abrangendo o ano-calendário 2004.

1. Auto de Infração (fls. 05/11) – Dedução de Despesas Médicas, haja vista que o Requerente declarou o valor de R\$ 31.855,95 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não tendo apresentado a devida comprovação apesar de devidamente intimado.

2. Auto de Infração (fls. 05/11) – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 96.937,57 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), identificada com base no cruzamento das informações declaradas pelo Requerente com os dados constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), correspondente ao exercício de 2005.

No Processo Administrativo a fiscalização considerou que, o Requerente no período acima mencionado, realizou deduções indevidas de despesas médicas, bem como omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não havendo respaldo nos rendimentos informados pelo contribuinte, o que fundamentou sua atuação no montante informado.

Regularmente cientificado, o Requerente apresentou, em 14/11/2007, tempestivamente a impugnação ao lançamento, instruída com vasta documentação.

Em sede de Impugnação (fls. 2/4) arguiu o Requerente que, 04/07/2007 apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004), com o objetivo de pleitear a restituição integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, sob o argumento de que os referidos rendimentos deveriam ser considerados isentos em razão de moléstia grave.

Aduz também, que foi internado no Hospital São Vicente de Paula entre os dias 5 e 18 de novembro de 1982, ocasião em que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), conforme

demonstrado por cópia de prontuário médico e que após a alta hospitalar, ocorrida em 18/11/1982, não retornou às atividades laborais, permanecendo em benefício por incapacidade até a data de sua aposentadoria, em 24/07/1984.

Informa também que, em 01/08/2007, compareceu à Receita Federal do Brasil para cumprir o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/607375438611075, apresentando os documentos solicitados.

No entanto, foi informado de que o laudo médico apresentado não atendia às exigências formais, por não conter a data precisa de início da doença incapacitante, tendo solicitado a fonte pagadora um novo laudo médico que atendesse às especificações exigidas da autoridade fazendária, conforme protocolo juntado aos autos.

Finaliza sua impugnação, informando que devido ao longo tempo decorrido desde o evento clínico, a fonte pagadora tem exigido diversos documentos adicionais tanto do hospital quanto dos profissionais que atenderam o contribuinte à época, o que tem ocasionado demora na emissão do laudo pericial com a informação da data exata da invalidez, motivo pelo qual solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento e a concessão de novo prazo para atendimento da intimação inicial, a fim de apresentar o laudo pericial necessário e comprovar o direito à restituição pleiteada na declaração retificadora.

Seguindo o regular andamento do feito, o Requerente solicitou prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso (fls. 51), bem como, os autos foram encaminhados à Junta Médica da ORA (fls. 84) para que fosse dado parecer conclusivo a respeito do início da moléstia alegada pelo contribuinte.

Entendeu a mencionada junta que, o Requerente é portador de doença elencada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo como data início março de 2007, cuja codificação no -CID 10, C 83. (fls. 85)

A DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 13-21.555, manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo a dedução das despesas médicas lançadas no valor de R\$ 29.742,37 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), mantendo o crédito tributário exigido no montante de R\$ 581,22 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

No dia 21/11/2008, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls.97-101), reiterando as teses apresentadas na impugnação, reforçando a tese de que o início da moléstia do contribuinte teve seu início em 1982, nos termos do laudo apresentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO: ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE.

A controvérsia central do presente processo consiste na análise de omissão de rendimentos realizada pelo Requerente, bem como a glosa de deduções de despesas médicas na quantia de R\$ 581,22 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao exercício 2005.

Em seu recurso, o contribuinte alega que, por ser portador de moléstia grave desde 1982, encontra-se alcançado pela regra de isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, sustentando assim que a cobrança da exação tributária foi realizada de forma equivocada, vejamos:

Lei. 7.713/88

[...] **6º.** Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...] (grifei)

Na análise realizada pela DRJ, o laudo anexado aos autos foi desconsiderado, sob a justificativa de que o prazo para entrega do mesmo estaria precluso.

Contudo, ao revistar a documentação acostada pelo Recorrente, tem-se que o mesmo comprovou a impossibilidade de apresentar o laudo pericial junto com a impugnação por motivos alheios a sua vontade.

Explica-se, o laudo requerido pela autoridade fazendária deve ser emitido por órgão pericial - serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do artigo 39, do RIR 99 e da súmula do CARF nº 63, vejamos:

Lei 3.000/99

[...] Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

XXXIII – os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). [...]

Súmula 63 do CARF

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve **ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Assim, por depender do laudo pericial emitido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, somente pode o Recorrente anexá-lo após o prazo da impugnação.

Percebam, Nobres Conselheiros que o Recorrente conforme protocolo anexado aos autos, solicitou o laudo pericial em 02 de agosto de 2007, somente o tendo recebido em 04 de janeiro de 2008. (fls. 21-22)

Afim de se adequar ao texto legal, o Recorrente por meio de requerimento, protocolou nos autos pedido de prorrogação do documento probatório (fls. 4), respeitando o dispositivo legal abaixo descrito:

Lei 70.235

[...] Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:**

- a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna,** por motivo de força maior;
[...]
(grifos nossos)

Desta forma, o Recorrente preencheu todos os requisitos legais, seja no pedido de prorrogação de prazo para apresentação do laudo pericial, seja ainda no texto produzido pelo laudo pericial (fls. 102), como bem explicado pela junta médica e aqui segue transcrição:

“Atendendo à solicitação contida às fls. 17 do processo em epígrafe, em complementação **ao laudo pericial emitido por esta NCSRH/CVS/GASS, aos 31.05.2007**, foi constatado que:

1. **Teve diagnóstico de Paralisia incapacitante irreversível, doença classificada no CID-10 como C 83, desde 1982** de acordo com a documentação médica entregue nesta NCSRH/CVS/GASS;

2. Assim sendo, concluímos que cabe a retroatividade da Isenção do Imposto de Renda desde 1982, conforme pleiteado.”

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o seguinte entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E REVISADOS PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO CANCELADO. SÚMULA CARF N.º 63.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e as respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município. ¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício:2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido

¹ CARF. Acórdão nº 2202-007.192 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº13888.722510/2011-14. Data da sessão: 01 de setembro de 2020. Relator(a): Juliano Fernandes Ayres

por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARFIRPF.²

Dessa forma, verifica-se que o recorrente, logrou êxito em comprovar ser beneficiário da isenção da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os seus proventos, ao anexar aos autos Laudo Pericial e oficial comprovando que teve diagnóstico de Paralisia incapacitante irreversível, doença classificada no CID-10 como C 83, desde 1982, possuindo todos os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, quais sejam:

- Laudo Médico Oficial emitido por serviço médico oficial do Município do Rio de Janeiro, especificação da moléstia grave e ano,
- Natureza dos rendimentos: Proventos de aposentadoria decorrente de Paralisia irreversível e incapacitante, devidamente predeterminada nos textos legais.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão de rendimentos, não cabendo também a glosa de despesas médicas não comprovadas, uma vez que seus rendimentos declarados e comprovados são isentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito DOU PROVIMENTO, para determinar o cancelamento integral do lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

² CARF. Acórdão nº 2301-006.075 2ª Seção de Julgamento /3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10580.723506/2017-17. Data da sessão: 10 de maio de 2019. Relator(a): Wesley Rocha